



## Acórdão 00612/2024-8 - 2ª Câmara

**Processo:** 00008/2024-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** CDTIV - Companhia de Desenvolvimento, Turismo e Inovação de Vitória

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** PABLO TRABACH DA SILVA, MARCUS GREGORIO SERRANO, PIROEX LTDA

**Representante:** ANDRE LUIZ MOREIRA

**Responsável:** FLAVIO FULTON SARMENTO PORTUGAL

**Procuradores:** MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS, PRISCILLA NUNES BALMAS TORRES (OAB: 19355-ES), RAFAEL DE OLIVEIRA RIZZI (OAB: 20947-ES), LILIAN PATROCINIO BRANDAO BASTOS (OAB: 18323-ES)

### CONTROLE EXTERNO – REPRESENTAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE – REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR – ARQUIVAMENTO.

1. A não constatação de irregularidades apontadas na representação formulada, impõe o julgamento pela improcedência e, por conseguinte, a revogação da medida cautelar anteriormente deferida, com arquivamento do processo, nos termos do artigo 178, inciso I, da Resolução TC 261/2013 – Regimento Interno.

**O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

**I RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada pelo Vereador André Luiz Moreira, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face do Município de Vitória e de sua Companhia de Desenvolvimento, Turismo e Inovação – CDTIV, aduzindo supostas irregularidades na condução do certame: Pregão Eletrônico nº 10/2023 e na execução do contrato dele proveniente.

Do compulsar a matéria em voga, vê-se, como objeto, dos termos do preâmbulo do sobredito Edital a “*contratação de empresa especializada na prestação de serviços de shows pirotécnicos, coreografado, sincronizados e simultâneos (organização/produção/realização), bem como o fornecimento dos fogos de artifício e baixo ruído conforme legislação vigente e locação de balsas e flutuantes visando à realização do evento – ‘Réveillon de Vitória 2024’ – a ser realizado na orla da Praia de Camburi (no mar), bairro Santo Antônio (no mar) e bairro São Pedro (no mar)*”.

Em apertada síntese, alega o Representante a incidência de sobrepreço na contratação dos serviços almejados e, ainda, falha parcial na execução do serviço.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade da Representação em voga, fora expedida a Decisão Monocrática 00006/2024-6 conhecendo da mesma, bem como determinando-se a notificação dos Representados e a manifestação do corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

Os representados, em atendimento aos Termos de Notificações 00001/2024-3 e 00002/2024-8, apresentaram suas razões de justificativas e esclarecimentos, conforme Eventos 13/26 destes autos.

A área técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, nos termos da Manifestação Técnica de Cautelar 00002/2024-8 (*Evento 32*), analisando os indicativos de irregularidades, opinou pelo deferimento da medida cautelar pleiteada.

Na sequência, este Relator, acompanhando a manifestação técnica, decidiu pelo **deferimento da medida cautelar pleiteada** e determinou a suspensão dos pagamentos decorrentes do Contrato 12/2023, determinando-se, ainda, que os

responsáveis apresentassem esclarecimentos e/ou documentos que entendessem necessários para o melhor esclarecimento do feito (*Evento 35*).

Os responsáveis apresentaram suas defesas e justificativas, colacionando aos autos documentos (*Eventos 47/78*).

A empresa contratada também apresentou sua defesa e justificativa, bem como documentação (*Evento 79/113*).

Instada a se manifestar, a área técnica por meio do Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, manifestou-se nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 01232/2024-6 (*Evento 117*), concluiu pela **improcedência** da presente Representação.

Por seu turno, o douto membro do Ministério Público de Contas, Dr. Luiz Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer 01824/2024-8 (*Evento 118*), em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Registre-se, ainda, que o representante através dos Protocolos 06560/20245 e 06541/2024-2 apresentou manifestação pugnando a reconsideração do posicionamento externado pela área técnica, documentos estes recebidos como memórias.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o relatório.**

## **VOTO**

Cuida-se os presentes autos de representação arguindo supostas irregularidades na condução do certame denominado Pregão Eletrônico nº 10/2023, que teve como vencedora do certame a empresa Piroex Ltda, relativamente à execução do Contrato de Prestação de Serviços 12/2023, celebrado entre as partes,

indicando a incidência de sobrepreço na contratação *sub examine*, e ainda falha parcial na execução dos serviços.

## 1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Da análise dos autos, vislumbra-se que o corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas ao compulsar as informações e documentações aqui constantes, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 01232/2024-6, apresentou o seguinte entendimento, vejamos:

[...]

### 3- CONCLUSÃO

Diante do exposto, **concluimos pela improcedência da denúncia formulada e opinamos pelo seu arquivamento**, nos termos do art. 178, I c/c 330, IV da Resolução 261/13.

### 4 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

**4.1- Considerar improcedente a representação, na forma do art. 178, I do RITCEES, tendo em vista a não constatação de irregularidade;**

**4.2 – Em consequência nos termos do art. 330, IV, da Res. 261/13, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o arquivamento dos presentes autos;**

**4.3 – Seja dada ciência ao representante do teor da decisão a ser proferida, conforme mandamento do art. 307, § 7º da Res. 261/13. – g.n.**

O Ministério Público Especial de Contas, representado pelo Eminentíssimo Procurador, Dr. Luiz Henrique Anastácio da Silva, exarou o Parecer 01824/2024-8, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

## 2. DO MÉRITO.

Conforme dito alhures, insurge o representante acerca de supostas irregularidades constantes do Pregão Eletrônico nº 10/2023, sob o fundamento de que os valores dispendidos pela Municipalidade referentes a contratação de empresa para a comemoração festiva do réveillon **referentes ao exercício de 2023/2024**, tiveram um incremento de custo de 89% (oitenta e nove por cento) em relação ao Réveillon de 2022/2023, para a execução do mesmo serviço.

Insurge-se, ainda, o representante, sob o argumento de que foi contratada a mesma empresa (Piroex Ltda) para a realização dos dois *Réveillons*, sendo que a

referida empresa foi penalizada pela inexecução parcial em relação ao *Réveillon* de 2022/2023.

De uma análise detida dos autos, após as devidas justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis, bem como em consonância com o entendimento exarado pela equipe técnica, tem-se que *não devem prevalecer as argumentações ventiladas pelo representante em sua peça de ingresso.*

Isto porque restou comprovado nos autos, conforme mapa comparativo apresentado pelos responsáveis, que foram alterados a composição dos custos para a realização dos serviços contratados, **sendo contratado um número maior de balsas para o réveillon de 2024 (o triplo do Réveillon de 2023)**, que tem um preço de contratação maior, diminuindo a contratação de flutuantes, que tem um custo de contratação de menor valor.

Restou ainda evidenciado que no Edital referente ao *Réveillon* de 2023/2024, a quantidade de balsas triplicou, com a previsão de no mínimo dois rebocadores e duas lanchas de apoio com tripulação e todos os itens necessários.

A equipe técnica, pode constar que houve “um maior valor em relação aos fogos de artifícios utilizados no evento, referente ao *Réveillon* de 2023/2024”, e segundo as informações constantes nos autos, fornecidos pela empresa Piroex Ltda, foi utilizado no *Réveillon* 2023/2024 um total de **19.281 KG de explosivos**, superior ao utilizado no *Réveillon* 2022/2023 que foi de **12.107 KG de explosivos**, impactando com isso, no custo da operação marítima com aumento na quantidade e potência de rebocadores, ancoras, cabos, tripulação, inerentes ao tamanho das embarcações utilizadas (*Evento 57*)”

Firmado nesses dados, pode-se apurar que as alterações introduzidas no instrumento convocatório em apreço, impactaram no aumento de custos para a realização do *Réveillon* de 2024.

A área técnica, pôde, ainda, averiguar que os procedimentos adotados pela realização do certame, foram solicitados **18** (dezoito) orçamentos, sendo que somente **5** (cinco) empresas atenderam ao pedido de orçamento formulado, restando como

valor médio apurado nos orçamentos recebidos, o valor de **R\$ 4.583.662,49** (quatro milhões, quinhentos e oitenta e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), conforme documentos apresentados (Eventos 49 a 52).

Neste sentido, restou comprovado que foi autorizado a contratação pelo menor valor constante das cotações efetuadas, no montante de R\$ 3.948.148,00 (três milhões, novecentos e quarenta e oito mil, cento e quarenta e oito reais).

Avançando no procedimento licitatório, após a fase de lances, com a presença de 6 (seis) licitantes, a empresa Piroex Ltda. sagrou-se vencedora pelo valor de **R\$ 3.937.000,00** (três milhões novecentos e trinta e sete mil reais).

Quanto ao questionamento do representante no sentido de que a empresa vencedora do certame (Piroex Ltda), foi penalizada pela inexecução parcial em relação ao **Réveillon de 2022/2023**, a área técnica em sua minuciosa análise, averiguou que *“foi encaminhado e-mail a empresa Piroex Ltda, para que se manifestasse sobre o ocorrido, sendo que a referida empresa encaminhou expediente a contratante, onde o responsável informa que devido a problemas técnicos, o carregador responsável pela detonação dos explosivos não funcionou, preferindo a empresa, por medida de segurança, cancelar o show, do que permitir que seu funcionário procedesse de forma manual, a deflagração dos explosivos. (eventos 76 e 77)”*.

E ainda, *“o Diretor Presidente da CDTIV, publicou no dia 28 de fevereiro de 2024, no Diário Oficial do Município de Vitória, o Aviso de suspensão de pagamento decorrentes do Contrato 12/2023. (ev. 102)”*.

Restou também demonstrado nos autos que o gestor responsável tomou as devidas providências referente a inexecução parcial dos serviços, pelo que **aplicou penalidade e glosa** dos valores não executados pela empresa contratada, totalizando o valor de **R\$ 147.977,70** (cento e quarenta e sete mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta centavos), sendo o valor de **R\$ 113.829,00** (cento e treze mil, oitocentos e vinte e nove reais) decorrente do ponto não deflagrado e multa de 30% (trinta por cento) do valor global do ponto não deflagrado, no montante de **R\$**

**34.148,70** (trinta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e setenta centavos), bem como a suspensão temporária de participar de licitação e contratar com a CDTIV, pelo período de 01 (um) ano.

Desse modo, certo é que a penalidade de suspensão temporária de participar de licitação e contratar com a CDTIV, pelo período de 01 (um) ano, em razão do procedimento que visou o devido contraditório e da ampla defesa, somente foi publicada na data de **23 de fevereiro de 2024**, no Diário Oficial do Município, (Evento 103), portanto, não há qualquer prejuízo para a contratação em apreço que se deu em momento anterior a referida penalidade.

Assim, por tudo que consta dos autos não restou comprovado qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório, referente ao Pregão Eletrônico nº 10/2023, que teve como vencedora a empresa Piroex Ltda.

Desse modo, pelos elementos constantes dos autos e fundamentos acima delineados, adoto como razões de decidir o entendimento externado pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas, conforme consta da Instrução Técnica Conclusiva 01232/2024-6 e o Parecer 01824/2024-8, que concluíram pela improcedência da presente representação.

### **3. DO DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que os eminentes Conselheiros aprovem o seguinte teor de **Acórdão** que submeto à consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator

#### **1. ACÓRDÃO TC- 612/2024**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas, em:

**1.1 CONSIDERAR IMPROCEDENTE** a presente representação, na forma do artigo 178, inciso I<sup>1</sup> da Resolução TC 261/2013 – Regimento Interno desta Egrégia Corte, e **revogar a medida cautelar anteriormente deferida** (Decisão Monocrática 00194/2024-2);

**1.2 DAR CIÊNCIA** aos interessados, bem como ao representante, conforme mandamento constante do art. 307, § 7<sup>o</sup> da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**1.3 ARQUIVAR** os presentes autos, na forma do art. 330, 3<sup>o</sup>V, da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno desta Egrégia Corte

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 14/06/2024 - 23<sup>a</sup> Sessão Ordinária da 2<sup>a</sup> Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Presidente**

---

<sup>1</sup> Art. 178. Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida à Câmara ou ao Plenário, que decidirá:

I - pela improcedência, quando não constatada ilegalidade ou irregularidade;

<sup>2</sup> Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

(...)

§ 7o O representante será cientificado da decisão do Tribunal.

<sup>3</sup> Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

(...)

V - quando houver decisão do colegiado, ou da Presidência, pelo seu encerramento, após expedidas as comunicações e expirados os prazos dos recursos cabíveis;

(...)



CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**